



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO I Nº 10

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2010

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

1

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 191, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver ações necessárias à construção de unidades habitacionais para atendimento aos projetos habitacionais de interesse social, implementados por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 2º Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cooperação com a Caixa Econômica Federal - CAIXA.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do Programa.

Art. 3º Em conformidade com as regras do PMCMV, serão definidos três grupos de atendimento:

I - Grupo 1: famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos - participação do Município e do Estado;

II - Grupo 2: famílias com renda acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos - incentivos e participação do Município e do Estado;

III - Grupo 3: famílias com renda acima de 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos - incentivos do Município e do Estado.

§ 1º Os beneficiários enquadrados na faixa de renda familiar apropriada do PMCMV não poderão:

ser proprietários de imóveis residenciais no Município;
possuir financiamento ativo no Sistema Financeiro de Habitação - SFH em qualquer parte do País;

ter sido beneficiados anteriormente em programas de habitação de interesse social em qualquer esfera do governo.

§ 2º Para o Grupo 1, a família deverá residir há pelo menos 2 (dois) anos no município de Palmas, respeitados os seguintes critérios de hierarquização:

I - possuir no grupo familiar portadores de deficiência;
II - possuir no grupo familiar pessoas idosas;
III - possuir maior número de dependentes;
IV - constar há mais tempo no cadastro habitacional da Prefeitura de Palmas, instituído a partir do ano de 2005;

V - residir em uma das seguintes condições de moradia: cedida, alugada, por ocupação irregular ou em área de risco.

§ 3º Os beneficiários do PMCMV, enquadrados no Grupo 1, na faixa de renda de até 3 (três) salários mínimos, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal, serão beneficiados pelas regras do IPTU social, constantes do Código

Tributário do Município.

§ 4º O registro do imóvel será feito preferencialmente em nome da mulher.

Art. 4º A participação do Município poderá se dar mediante a concessão de contrapartidas física ou financeira, bem como da concessão de benefícios fiscais.

Art. 5º O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, a título de contrapartida física dos empreendimentos, respeitada a legislação urbanística e ambiental, para construção de projetos habitacionais de interesse social à população beneficiada no PMCMV.

§ 1º As áreas serão doadas ao Fundo de Arrendamento Residencial-FAR, regido pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV.

§ 2º Para o fim de incentivar a construção de habitações destinadas à população de baixa renda, fica o Município autorizado a promover, observada a legislação aplicável, operações, mediante:

I - alienação;
II - doação com encargos;
III - aquisição de bens imóveis;
IV - parcerias público-privadas;
V - convênios, ajustes, aditamentos com entidades públicas ou privadas.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá desenvolver ações para estimular o programa nas áreas rurais, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2009.

Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Eduardo Manzano Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação

REPUBLICAÇÃO

Publicado em palcar no dia 13 de outubro de 2009.
Publicado no Diário Oficial do Estado nº . 3009, de 5 novembro de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 192, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV do Governo Federal, da forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam concedidos benefícios fiscais para atender o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal, na forma que se especificam:

§ 1º Para construção de unidades habitacionais, destinadas a atender famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, Grupo 1:

I - dispensa do pagamento referente ao Imposto Sobre a

Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre as transações de bens imóveis, na primeira transferência;

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU no período compreendido entre a expedição do alvará de construção e a conclusão da obra;

III - simplificação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da obra contratada;

IV - dispensa dos pagamentos das taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, expediente e serviços diversos nas operações relativas aos bens imóveis.

§2º Para a construção de unidades habitacionais, destinadas a atender famílias com renda acima de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, Grupo 2:

I - redução de 50% (cinquenta por cento) no ITBI, incidente sobre as transações de bens imóveis, na primeira transferência;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no período compreendido entre a expedição do alvará de construção e a conclusão da obra;

III - simplificação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor da obra contratada;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de licença para execução de obras, vistoria de conclusão de obra, expediente e serviços diversos, incidentes nas operações relativas aos bens imóveis.

§3º O disposto nos incisos deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente identificados, previstos na Lista de Serviços, item 7, constantes da Lei Complementar Municipal nº 107, de 30 de setembro de 2005.

§4º O disposto neste artigo fica condicionado à expedição de ato que comprove a inclusão da obra no PMCMV, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2009.

Palmas, aos 13 dias do mês de outubro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Eduardo Manzano Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação

Adjair de Lima e Silva
Secretário Municipal de Finanças

REPUBLICAÇÃO

Publicado em palcar no dia 13 de outubro de 2009.
Publicado no Diário Oficial do Estado nº. 3009, de 5 novembro de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a Regulamentação e Aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsório - PEUC do solo urbano não edificado subutilizado ou não-utilizado, da forma que especifica.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
PALMAS
ESTADO DO TOCANTINS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito

MARCILON MARTINS DOS SANTOS
Diretor do Diário Oficial



<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - Palmas - TO
CEP: 77021-900
CNPJ: 24.851.511/0001-85
Telefone: (63) 2111-2507

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Na aplicação do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios-PEUC do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, de que tratam os arts 5º a 8º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, bem como os arts 75 e 76 da Lei Complementar nº 155, de 28 de dezembro de 2007 - Plano Diretor Participativo de Palmas será aplicado o previsto nesta Lei e deverá ser considerado:

I - não edificados os lotes ou glebas nos quais o coeficiente de aproveitamento executado seja igual a zero;

II - subutilizado ou não-utilizado os lotes ou glebas com as características descritas no §1º do art. 75 do Plano Diretor Participativo de Palmas;

Art. 2º O PEUC deve ser aplicado nas áreas previstas pelo Plano Diretor Participativo, conforme estabelecido no art. 75, em etapas sucessivas de notificações, obedecendo inicialmente às áreas de ocupação prioritária e preferencial, de acordo com o disposto no art. 23, com os seguintes critérios:

§ 1º Para a edificação compulsória são passíveis de notificações os lotes inseridos na denominada Área de Urbanização Prioritária I, estabelecida pela Lei Complementar nº 58, de 16 de setembro de 2002, obedecendo a seguinte classificação:

I – lotes inseridos nas áreas residenciais – AR;

II – lotes inseridos nas Áreas de Comércio e Serviços Urbanos – ACSU e Áreas de Comércio e Serviço Central – AC;

III – lotes inseridos nas Áreas de Comércio e Serviços Vicinais – ACSV;

IV – lotes comerciais central – ACNE 1, ACNE 11, ACSE 1, ACSE 11, ACNO 1, ACNO11, ACSO1 E ACSO 11;

V – lotes inseridos nas Áreas de Equipamentos – AE;

VI – lotes inseridos nas Áreas Administrativas – AA;

VII – lotes inseridos nas Áreas de Lazer e Cultura – ALC;

VIII – lotes inseridos nas Áreas de Comércio e Serviço Local – QC.

§ 2º Para o parcelamento compulsório as glebas urbanas pertencentes à área de ocupação prioritária e à área de ocupação preferencial;

§ 3º As etapas posteriores serão definidas em leis específicas;

§ 4º Os questionamentos apostos pelo proprietário notificado durante processo de aprovação de projeto não ensejarão efeito suspensivo dos prazos estabelecidos, ressalvados os casos em que a Administração Municipal entenda ser necessário.

Art. 3º Somente será emitido certificado de conclusão de obra parcial para a edificação se a área efetivamente construída ultrapassar os critérios de subutilização ou não utilização expressos nos incisos I e II do § 1º do art. 75 do Plano Diretor Participativo de Palmas.

§ 1º O proprietário notificado terá prazo de até 2 (dois) anos após expedição do Alvará de Construção para conclusão da obra;

§ 2º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, fica assegurada a conclusão das obras em etapas, conforme cronograma de obras apresentado em conjunto, desde que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 4º Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no art. 76 do Plano Diretor Participativo de Palmas, a Prefeitura aplicará, nos imóveis notificados, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, nos termos previstos nos arts. 63 a 65 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005.

Art. 5º Decorridos 5 (cinco) anos da cobrança do IPTU Progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente, a Prefeitura poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em Títulos da Dívida Pública.

§ 1º Os procedimentos de desapropriação com pagamento em Título da Dívida Pública obedecerão aos critérios

dispostos no art. 8º do Estatuto das Cidades;

§ 2º O valor real da indenização será calculado observado as seguintes condições:

I - refletir o valor de mercado do imóvel, observando as disposições do § 2º do art. 8º desta Lei, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Município após a notificação de que trata o art. 5º desta Lei;

II - não serão computados expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º A partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo municipal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 6º No caso de desapropriação, referida no art. 6º desta Lei, o Município deverá proceder ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 1º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado o procedimento previsto em Lei Municipal específica.

§ 2º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 1º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 3º Decorrido o lustro previsto no **caput**, sem que o Município tenha dado aproveitamento ao imóvel, fica assegurado ao desapropriado o direito de reaver o imóvel pelo preço atualizado dos títulos da dívida pública.

§ 4º Se os títulos da dívida pública ainda não tiverem sido pagos pelo emitente, o desapropriado poderá usá-los para pagar o preço da retrocessão.

§ 5º Ocorrida a retrocessão prevista no § 3º, o proprietário continuará sujeito aos efeitos desta Lei.

Art. 7º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata o art. 1º desta Lei propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do art. 46 do Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor de mercado do imóvel antes da execução das obras, sendo este valor aferido da seguinte forma:

I - o Avaliador Oficial do Município será o responsável pela emissão do laudo definitivo do valor a ser indenizado, seja em caráter de consórcio imobiliário ou no caso de desapropriação;

II - o Avaliador Oficial terá que anexar ao laudo definitivo pareceres, de forma expressa, da Câmara de Valores Imobiliários do Estado do Tocantins, ou de três corretores/avaliadores devidamente inscritos no CRECI/TO, sendo que o ônus da emissão dos pareceres será atribuído ao proprietário;

§ 3º O proprietário que receber as unidades imobiliárias deverá cumprir o disposto no § 2º do Art. 6º desta Lei.

Art. 8º Compete a Secretaria de Finanças:

I - promover a notificação dos proprietários;

II - efetuar a averbação, nos registros imobiliários, das notificações realizadas;

III - adotar os mecanismos necessários para implantação do IPTU progressivo no tempo.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Habitação:

I - realizar o efetivo controle e fiscalização dos parcelamentos e edificações determinados por lei;

II - comunicar de imediato, à Secretaria Municipal de Finanças, o atendimento das obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsórios para fins de exclusão do regime de progressividade das alíquotas de IPTU.

Art. 10. Os Arts. 22, inciso IV, alínea "a" e inciso V do art. 23, 75 e 77 da Lei Complementar 155, de 28 de dezembro de 2007, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 22. O ordenamento do solo urbano do município estabelecerá a prioridade de ocupação das quadras inseridas nas Áreas Estruturantes dispostas no art. 23 desta Lei, de forma a garantir:" (NR)

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

"Art. 23. ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - Área de Ocupação Preferencial Avenida Teotônio Segurado - Área de desenvolvimento e integração complementar da estruturação urbana, caracterizada como ocupação, de média densidade, englobando as seguintes áreas:

Quadras AR NE 71, AR NE 61, AR NE 51, AR NE 41, AC NE 1, AC NE 11, AC SE 1, AC SE 11, AC NO 1, AC NO 11, AC SO 1, AC SO 11, AR NO 71, AR NO 61, AR NO 41, AR NO 31, AR NO 21, AR SO 21, AR SO 31, AR SO 41, AR SO 51, AR SO 61, AR SO 71, AC SO 81, AC SO 91, AR SO 101, AR SO 111, AR SO 121, AR SO 131, AR SO 141, AR SO 151, AR SE 21, AR SE 41, AR SE 51, AR SE 61, AR SE 71, AR SE 81, AR SE 91, AR SE 101, AR SE 111, AR SE 121, AR SE 131, AR SE 141, AR SE 151 e respectivas ACSV.

V - Área de Ocupação Preferencial Avenida JK - área de desenvolvimento e integração complementar da estruturação urbana, caracterizada como ocupação, preferencialmente de média densidade, englobando as seguintes quadras: AR NE 12, AR NE 13, AR NE 14, AR SE 12, AR SE 13, AR SE 14, AR NO 12, AR NO 14, AR SO 12, AR SO 13, AR SO 14 e ALC SO 14."(NR)

"Art. 75. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 6º do Estatuto da Cidade, o solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, localizado na Área Urbana da sede do município, desde que possuam infra-estrutura básica, ou seja, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e pavimentação." (NR)

...

"Art. 77. ...

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU progressivo se dará conforme estabelecido no Código Tributário Municipal na parte que especifica:" (NR)

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 22 dias de dezembro de 2009.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Adjair de Lima e Silva
Secretário Municipal de Finanças

REPÚBLICAÇÃO

Publicado em palcar no dia 22 de dezembro de 2009.
Publicado no Diário Oficial do Estado nº. 3.046, de 30 de dezembro de 2009.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficial@palmas.to.gov.br
(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL
Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO